

1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO ORIGINARIAMENTE NO EVENTO 212



Associação Chapecoense de Futebol [Em Recuperação Judicial]

Recuperação Judicial n. 5001625-18.2022.8.24.0018

Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e

Concordatas da Comarca de Concórdia/SC

1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores da Recuperanda, bem como, adequar os pagamentos ao fluxo de caixa do Clube, este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial altera as condições de pagamento da **Classe I (Credores Trabalhistas)** e da **Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**, de modo que os novos termos aqui apresentados substituirão por completo, no que couber, o disposto no Plano de Recuperação Judicial de **Evento 212**.

As premissas dispostas na **Cláusula “5.2”**, do Plano originalmente apresentado (**Evento 212**), bem como em relação ao pagamento dos **Credores com Garantia Real (Classe II)** e também dos **Credores Quirografários (Classe III)**, permanecem inalteradas.

2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

2.1 Classe I (Credores Trabalhistas)

No que diz respeito ao pagamento dos **créditos no valor de R\$ 0,01 (um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o adimplemento destes créditos dar-se-á sem a aplicação de deságio e sem carência, em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em até 30 (trinta) dias, e a segunda em até 60 (sessenta) dias, a contar da data base de implementação do Plano de Recuperação Judicial, qual seja o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da publicação da decisão homologatória.

Com relação ao pagamento dos **créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo)**, limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos,

o Clube Recuperando propõe um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com pagamento em até 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano.

O saldo remanescente (acima de 150 salários mínimos) obedecerá ao mesmo tratamento dado aos **Credores Quirografários**.

Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), com sua incidência se dando a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada até a mencionada data (24/01/2022) e após, a correção dar-se-á na forma aqui estabelecida.

As demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado (**Evento 212**) que digam respeito ao pagamento dos **Credores Trabalhistas** e que não tenham sido suplantadas de alguma forma por estas ora apresentadas, permanecem inalteradas.

2.2 Classe IV (Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

No que diz respeito ao pagamento dos **créditos no valor de R\$ 0,01 (um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o adimplemento destes créditos dar-se-á sem a aplicação de deságio e sem carência, em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em até 30 (trinta) dias, e a segunda em até 60 (sessenta) dias, a contar da data base de implementação do Plano de Recuperação Judicial, qual seja o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da publicação da decisão homologatória.

Com relação ao pagamento dos **créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo)**, permanecem inalteradas as condições originalmente propostas para os **Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

Também neste caso, para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), com sua incidência se dando a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

3. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE EM “SAF” E EVENTUAL VENDA COMO UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

A constituição do Clube em Sociedade Anônima do Futebol pode ocorrer em qualquer uma das formas previstas nos incisos do artigo 2º, da Lei n. 14.193/2021, sem prejuízo de outras modalidades constitutivas:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I – conversão do clube ou transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;**
- II – cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou**
- III – iniciativa de pessoa natural ou jurídico ou de fundo de investimento;**

Por sua vez, conforme prevê o art. 3º da mesma Lei, uma SAF pode ser constituída, ainda, mediante o recebimento da transferência do clube ou da pessoa jurídica original de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. Nessa hipótese, o clube ou a pessoa jurídica original irá constituir uma SAF

e transferir-lhe patrimônio para integralização do capital subscrito, nos moldes do art. 27, § 2º da Lei 9.615, de 1998¹.

Registra-se, contudo, que a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, bem como a transferência dos ativos do futebol, na forma autorizada pelo artigo 2º da Lei 14.193/2021, não necessariamente implica na imprescindibilidade/obrigatoriedade de sua venda. Porém, desde já os credores autorizam que essa modalidade de transferência de ativos seja espontaneamente realizada.

Logo, acaso seja do entendimento do clube que a transformação em Sociedade Anônima do Futebol é uma opção viável, e, decidir definitivamente seguir nesse caminho, colocando à venda parcial ou totalmente as ações da SAF, isto pode, por deliberação exclusiva do Clube Recuperando, ocorrer na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do disposto na Lei de regência, conforme abaixo consignado.

3.1 Condições para Alienação da UPI:

(i) A alienação ocorrerá judicialmente na forma prevista pelo artigo 142, incisos IV e V, da Lei n. 11.101/05², ou seja, por processo competitivo

¹ Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [...]

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissa este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] IV – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

organizado e mediante a apresentação de propostas fechadas diretamente para a Ilma. Administradora Judicial;

(ii) Na mesma oportunidade em que se pleitear a venda do ativo, deverá constar a minuta do edital que será disponibilizado para a referida alienação, bem como o detalhamento em relatório específico, relativo ao procedimento do processo competitivo, tendo em vista, justamente, as especificidades do ativo que será comercializado.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

A apreciação, deliberação e votação deste modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, no que tange às novas condições propostas, deverá ser exercida na Assembleia Geral de Credores designada, da qual participarão somente aqueles Credores habilitados e já devidamente credenciados por ocasião da instalação do Conclave Assemblar.

5. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no **Evento 212** que não tenham sofrido alterações por meio deste Modificativo, permanecem inalteradas e, desde já, ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins.

6. “DE ACORDO” DO CLUBE RECUPERANDO

Finalmente, com o objeto de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no **Evento 212**, o Clube Recuperando apõe o

seu “DE ACORDO”, ressaltando que os elaboradores do Plano encontram-se à plena disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br e rangel@lollato.com.br.

Florianópolis/SC, em 1º de março de 2023.

**ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**

**FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174**

**FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232**